



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 99/2023

Projeto de Lei nº 66/2023 de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei nº 3.345 de 24 de agosto de 2.021, para novas disposições sobre o transporte coletivo gratuito no Município de Laranjal Paulista. Constitucionalidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 66/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 3.345 de 24 de agosto de 2.021, para novas disposições sobre o transporte coletivo gratuito no Município de Laranjal Paulista.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º Ao Município compete privativamente: (...)

XXV - dispor sobre os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública;
- c) serviços funerários e de cemitérios;
- d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- e) **transportes coletivos estritamente municipais**; (...)

e segue:

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa; (...)

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

Da Constitucionalidade e legalidade

Trata-se de PL para autorizar o Município de Laranjal Paulista a conceder transporte coletivo gratuito e que foi objeto de análise pelo IBAM (Parecer anexo) que bem explica:

“Como visto, o único empecilho à implementação do transporte público gratuito no Município seria a reserva do possível, ou seja, a medida não pode acarretar a paralisação de nenhuma atividade pública do Município, ou seja, se há reservas financeiras para arcar com a medida nada a impede. Nesse ponto, merece registro o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, importa examinar se há dotação orçamentária para o custeio objeto da Consulta, devendo-se, também, observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº. 101/00, arts. 15 a 17). Confirmam-se os requisitos expressamente previstos pelo art. 16: ...

Vale rememorar que a LRF busca assegurar que, no instante em que se concebe a despesa, já exista estimativa de seu impacto financeiro. O que se quer não é meramente a adequação da despesa à previsão de crédito (até porque tal requisito já existia com a Lei nº 4.320/64); exige-se, sim, maior compromisso com o planejamento, a ponto de cobrar-se do ordenador da despesa a plena consciência dos efeitos que causará, bem como das correspondentes medidas compensatórias (LRF, art. 17).

...



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deve-se, ainda, registrar que a possibilidade do custeio do serviço público fica limitada a forma de contabilização e fiscalização do serviço. Nesse sentido, a forma de contabilizar via roleta ou bilhetes não atende ao interesse público, por não permitir um controle eficaz da utilização. Apesar de não constar dos dados fornecidos na Consulta, há que se indagar que o Administrador deve verificar e implementar a melhor forma de contabilizar o serviço, que poderia ser preferencialmente remunerado por número de viagens ao invés de um valor fixo por usuário transportado.

Concluindo: nada impede a Administração de subsidiar 100% da tarifa de transporte coletivo até 31 de dezembro de 2024, desde que obedecidos os critérios expostos.

Tramitação do Projeto de Lei

Destarte, é possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba parecer favorável sobre sua constitucionalidade (art. 102 do RI), podendo assim ser remetidas às demais comissões de mérito, e acaso receba parecer favorável, poderá ser enviado ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir descrita:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51, § 3º do RI);
- votando o Presidente, somente em caso de desempate (art. 25, “j”, 3) do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, **corroborando o PARECER nº 3496/2023 do IBAM opino** que o Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340